

LEI DE MIGRAÇÃO: INOVAÇÕES E INCONGRUÊNCIAS

ALMEIDA, Pedro da Silva¹; ALBUQUERQUE, Mateus de²; DIAS, Eliotério Fachin.³

RESUMO: O presente trabalho traz como tema a Lei de Migração, Lei nº 13.445/2017, a qual veio para substituir o antigo Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/1980, trazendo novidades no que diz respeito a entrada de estrangeiros no país, bem como sobre a situação dos brasileiros no exterior. Todavia, o Decreto nº 9.199/2017 que a regulamentou apresenta contradições quanto ao disposto em lei. Ademais, tratar-se-á adiante sobre os novos institutos implantados no ordenamento jurídico nacional pela referida legislação em vigor.

PALAVRAS-CHAVE: Migração. Estrangeiro. Lei. Estatuto.

INTRODUÇÃO:

Referida lei visa desburocratizar a entrada e permanência dos estrangeiros em solo brasileiro, de maneira que sejam respeitados os direitos humanos inerentes a cada ser. Destarte, objetiva a inclusão daquele estrangeiro que venha para o Brasil, tornando-o um cidadão de direitos e deveres, como por exemplo, ser beneficiário dos auxílios assegurados pelo Instituto Nacional da Seguridade Social. Outrossim, quanto aos emigrantes, a Lei nº 13.445/2017 regulamentou o procedimento relativo à sua volta ao país, isentando-o de custos inerentes aos bens que o mesmo traga consigo que não permitam presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais.

METODOLOGIA:

A elaboração deste trabalho foi desenvolvida mediante consulta a rede mundial de computadores, estudo bibliográfico, bem como da análise dos princípios constitucionais e os que regem a legislação supracitada. Além disso, foi feita menção ao Estatuto do Estrangeiro, Lei nº 6.815/1980, o qual serviu como comparativo para embasamento dos argumentos a seguir expostos.

DISCUSSÃO:

A Lei nº 13445/2017 foi criada com a intenção de dispor sobre os direitos e deveres do migrante e do visitante no Brasil, bem como para regular sua entrada e estada no país, estabelecendo princípios e diretrizes para as políticas públicas aos emigrantes. (art. 1º).

Tal novidade legislativa revogou o Estatuto do Estrangeiro e foi considerada um avanço pelas organizações de Direitos Humanos, passando a tratar o imigrante não mais como uma ameaça a segurança nacional, mas como indivíduos portadores de direitos.

Logo após a criação da Lei de Imigração, com a intenção de regulamentá-la, surge o Decreto nº 9.199/2017. Todavia, ao contrário do que ocorreu com a Lei 13445/2017, o decreto que surge para regulamentá-la foi alvo de muitas críticas.

¹ Acadêmico do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: pdroalmeida96@hotmail.com

² Acadêmico do Curso de Graduação de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: mts_alb@gmail.com

³ Professor do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, polo de Dourados/MS.

As críticas ao Decreto vão desde a falta de transparência do governo federal no momento de elaboração deste, pelo espaço reduzido de diálogo para com a sociedade a respeito do mesmo e até mesmo de que contraria disposições da própria Lei de Imigração. O presente trabalho visa apontar algumas destas contradições.

O artigo 14, §3º da Lei 13445/2017 diz que o visto temporário para acolhida humanitária será concedido ao “apátrida ou nacional de qualquer país apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento”. Todavia, o artigo 36, §2º do Decreto 9.199/2017 dispõe que “poderá estabelecer instruções específicas para a realização de viagem ao exterior do portador do visto”, tais procedimentos podem atrasar ou burocratizar a concessão dos vistos.

Já na seção que trata a respeito da “Reunião Familiar”, o artigo 37 do Estatuto concede o visto ou autorização de residência, "sem discriminação alguma", a cônjuge ou companheiro do imigrante, a filhos de imigrante com autorização de residência e a outros familiares de até segundo grau. O Decreto, todavia, requer que os familiares de asilados políticos já estejam em território nacional para que haja a reunião familiar (artigo 45), o que inviabiliza a concessão, visto que muitos dos estrangeiros chegam ao país sozinhos e depois tentam trazer a família.

Nas disposições sobre expulsão, deportação e repatriação, surgem novas incongruências entre o disposto na Lei de Imigração e o seu decreto regulamentador. O primeiro ponto a se destacar é a previsão no decreto da imposição de medidas cautelares para a garantia de expulsão ou deportação (artigo 211), o que contraria a Lei de Imigração que dispõe, em seu artigo 123, que “Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias”.

Os críticos do Decreto também apontam que este possui omissões importantes é o que relatam André de Carvalho Ramos, Aurelio Rios, Clèmerson Clève, Deisy Ventura, João Guilherme Granja, José Luis Bolzan de Moraes, Paulo Abrão Pires Jr., Pedro B. de Abreu Dallari, Rossana Rocha Reis, Tarciso Dal Maso Jardim e Vanessa Berner, que exemplificam:

“Um primeiro grave exemplo é a total ausência de menção à Política Nacional sobre Migrações, Refúgio e Apatridia, instituída pelo artigo 120 da nova Lei de Migração, em que se inscreve a regra de participação da sociedade civil, bem como de outros atores sociais e governamentais.

Um segundo exemplo de omissão figura nos artigos 28 V e 133 V do Decreto, que deixam de regulamentar qual seria o “ato contrário aos princípios e objetivos dispostos na Constituição Federal” capaz de justificar a denegação peremptória de visto a um migrante. Neste sentido, faz persistir em nossa ordem a perniciosa discricionariedade das autoridades federais em matéria de ingresso no território nacional que caracteriza o Estatuto do Estrangeiro, típico de um regime militar.”

Segundo os autores, o decreto ainda peca por atribuir regulamentações de dispositivos importantes a atos posteriores e ao não atribuir prazo para a adoção de tais atos, como no caso do visto temporário e à acolhida humanitária, do qual a disciplina fica pendente de um ato conjunto dos ministérios (artigo 48 e artigo 36, §1º).

A entidade Rede Espaço Sem Fronteiras foi outra a criticar o decreto, destacando que este distorce a nova lei: “Apesar de se impor como uma substituição do antigo Estatuto do Estrangeiro, implementado na Ditadura com os princípios voltados para questões de segurança nacional, a regulamentação desta lei acabou por fazer um paralelo com o antigo Estatuto, distanciando-se muito do desejado para ela. A manutenção deste decreto representará um retrocesso ao Estatuto do Estrangeiro e um agravamento da política migratória nacional”.

Ainda no que diz respeito ao Decreto Regulamentador deve-se frisar que este se encontra em contrariedade ao disposto no artigo 84, IV da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[..]

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

[...]

O referido dispositivo constitucional que o Presidente da República deve, ao expedir regulamentos, fazer com que estes garantam fiel execução da Lei, não para o desvirtuamento da mesma, como nos pontos supracitados.

Nestes casos, a Constituição admite que o Congresso Nacional suste atos normativos regulamentares do Presidente da República considerados exorbitantes, conforme indica a jurisprudência do STF (como exemplo, AC 1.033 AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, j. 25-5-2006, P, DJ de 16-6-2006) , não obstante ainda as possibilidades de controle jurisdicional.

Entretanto, apesar das falhas apresentadas no Decreto nº 9199/2017, a nova legislação trouxe avanços importantes, dentre os quais: a revogação do Estatuto do Estrangeiro e da Lei nº 818/1949, legislação em consonância com a constituição e com os tratados internacionais do qual o Brasil é signatário, combate à xenofobia e o tráfico humano e a previsão de assistência aos apátridas, asilados e brasileiros no exterior.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se da pesquisa em questão, corroborada com a doutrina pátria, bem como da análise dos preceitos constitucionais, no que diz respeito aos direitos e deveres do migrante, que referida lei fora benéfica pois não mais trata o imigrante como uma ameaça a segurança nacional, mas reconhece-o como um cidadão. Além disso, ratifica o interesse do Brasil em cumprir com os tratados internacionais dos quais é signatário, externando o seu compromisso com aqueles que venham ao país.

Todavia, o Decreto nº 9199/2017 pecou em alguns aspectos considerados relevantes para que haja a fiel execução da lei, criando incongruências com dispositivos da legislação, e até mesmo com os preceitos constitucionais fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro. Ademais, pode-se concluir que a Lei nº 13.445/2017 trouxe mais benefícios do que malefícios a sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. DECRETO nº 9.199, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Decreto/D9199.htm>. Acesso em 26 de maio de 2019.

BRASIL. LEI nº 818, DE 18 DE SETEMBRO DE 1949. Regula a aquisição, a perda e a requisição da nacionalidade e a perda dos direitos políticos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L0818.htm>. Acesso em 27 de maio 2019.

BRASIL. LEI nº 6.815, DE 18 DE AGOSTO DE 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em 27 de maio 2019.

BRASIL. LEI 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017. Institui a Lei de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/lei/113445.htm>. Acesso em 26 de maio de 2019.

DELFIN. Rodrigo Borges. *Lei de Migração entra em vigor, mas regulamentação ameaça avanços*. Disponível em: <<https://migramundo.com/lei-de-migracao-entra-em-vigor-mas-regulamentacao-ameaca-avancos/>>. Acesso em 26 de maio de 2019.

RAMOS. A. , CLÈVE, C., VENTURA, D, GRANJA, J., MORAIS, J., et al. 2017. *Regulamento da nova Lei de Migração é contra legem e praeter legem*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-nov-23/opiniao-regulamento-lei-migracao-praetem-legem>>. Acesso em 28 de maio de 2019,

RAMOS, André de Carvalho. VENTURA, Deisy. DALLARI, Pedro. *Regulamento pode desvirtuar nova Lei de Migração*. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2017/11/1936382-regulamento-pode-desvirtuar-nova-lei-de-migracao.shtml>>. Acesso em 26 de maio de 2019.

STF. Ag. Reg. na Ação Cível Originária 1289 AC. Relator: Ministro Teori Zavascki. DJ: 25 de Novembro de 2015. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9956572>>. Acesso em 28 de maio de 2019.